



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093794-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OLGA ANISIA VIEIRA DE OLIVEIRA PINCELLI, é agravado NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2093794-70.2025.8.26.0000

Agravante: Olga Anísia Vieira de Oliveira Pincelli

Agravado: Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento

Comarca de São Roque – 1ª Vara Cível

Juíza de 1º Grau: Luiz Fernando Angiolucci

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32075

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita indeferida - A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira - Omissão de juntada de documentos - “Registrato” que aponta relação com 15 (quinze) instituições financeiras, cujos extratos não foram apresentados - Agravante que ostenta movimentação financeira elevada - Valor da causa que não gera taxa judiciária elevada, diante dos elementos apresentados - Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC - Decisão mantida. **Recurso desprovido, com determinação e observação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de restituição de valores c/c declaratória de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito, dano moral, que a agravante move contra o agravado, processo nº 1020145-63.2024.8.26.0020, indeferiu o pedido formulado pela autora de gratuidade de justiça.

Alega-se nele, em síntese, hipossuficiência financeira e pede-se concessão de justiça gratuita.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo e de resposta.

É o relatório.

Inicialmente, foi proferida a seguinte decisão (fl.42, origem):

“O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte autora deverá apresentar, em 15(quinze) dias: a) cópia das duas últimas declarações do imposto de renda completas apresentadas à Secretaria da Receita Federal, ou comprovantes de isenção do recolhimento. b) juntar os três últimos extratos bancários, bem como as três últimas faturas de cartão de crédito. c) relatório do REGISTRATO, que pode ser facilmente obtido pela parte autora junto ao link: <https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas postais para a citação do(s) réu(s). (...). Int..”

E a decisão agravada veio assim fundamentada (fls.67/68, origem):

“Vistos. Consoante à decisão de fls. 39/40, a requerente, embora possua relacionamento com 07 instituições financeiras diferentes, juntou comprovante de apenas duas instituições, qual seja Santander e Neon. Nesse contexto, infere-se a tentativa de omitir informações que possam infirmar a suposta alegação de hipossuficiência econômica, sendo de rigor o indeferimento do benefício pleiteado. Por outro lado, pelo extrato juntado às fls. 60/63 há intensa movimentação, com entradas de R\$2.000,00, R\$400,00, R\$600,00, R\$401,00 em curto espaço de tempo, de modo que não configurada a hipossuficiência da autora. Por oportuno, salienta-se que o art. 5º do Código de Processo Civil estabelece que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

Com base nesse princípio, uma vez determinada a apresentação da cópia dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade referente aos últimos três meses, é razoável se esperar que a autora efetivamente cumpra a determinação judicial por completo, sob pena de não o fazendo, seja indeferida a gratuidade da Justiça pleiteada. Nesse contexto, presumindo-se que a parte autora tenha plena ciência da quantidade de contas bancárias que possui em diversas instituições financeiras, é inegável a necessidade da sua apresentação nos autos, a fim de que este juízo possa aferir os requisitos para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Ainda, cabe destacar que, com relação à taxa judiciária, há verdadeiro dever de fiscalização do magistrado quanto ao regular recolhimento, sendo certo, não demonstrada a insuficiência de recursos para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, o tributo deve ser exigido. Ao que tudo indica, mesmo ciente de que possui relação com 07 instituições financeiras diferentes, a requerente juntou apenas o extrato bancário de duas delas, denotando a intenção de omitir as informações por ventura existentes e burlar o dever de pagar tributo, motivo pelo qual INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Em consequência, INTIME-SE a parte demandante para recolher as custas judiciais, despesas processuais (custas postais), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.."

Dispõe o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil que: “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

E reza os parágrafos do artigo 99 do mencionado Diploma Processual: “§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Assim sendo, pela nova sistemática processual, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação de miserabilidade da parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados, na acepção estrita do termo, podendo o magistrado, no entanto, indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese, há elementos suficientes em prova de que a agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada, pois, conquanto se declare hipossuficiente (fl.16, origem), esta encerra mera presunção relativa. A agravante declara exercer a atividade remunerada como atendente (fl.1, inicial), mas não apresentou cópia de CTPS, holerites ou demonstrativos de pagamento.

Embora tenha sido intimada a apresentar cópia de documentos que poderiam tanto contrapor quanto corroborar a alegada fragilidade econômica, e apesar de se tratar de documentos de fácil acesso, a agravante não apresentou em juízo todos os documentos solicitados, nem os trouxe a esta Corte de Justiça ao impetrar o presente recurso.

A declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) anexada, referente ao exercício de 2024, ano-calendário de 2023 (fls. 51/57, origem), consta a informação de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 22.593,11.

Além disso, o Relatório de Contas e Relacionamentos - CCS (fls. 65/66, origem) anexado, indica que a agravante mantém relacionamento com 15 (quinze) instituições financeiras diferentes: Bradesco, Itaú Unibanco, Santander (Brasil), Caixa Econômica Federal, Neon, Votorantim, Itaucard, Nu Pagamentos, Nu Financeira, banco 99Pay IP S.A., Neon Financeira, Mercado Pago, Unibanco-União Bancos BRAS, banco ABN Amro Real S.A. e Ame Digital Brasil. No entanto, ela anexou extratos de apenas 02 (duas) instituições: Banco Santander, agência nº 3943, conta nº 01001601-0, no período de 30/10 a 12/11/2024 (fls. 58/59), e Banco Neon, agência 0655, conta nº 7584706-0 (fls. 60/63, origem).

Nos extratos apresentados, verifica-se que, somente na conta do Banco Neon, no período de 13/09/2024 a 12/12/2024, a agravante recebeu créditos no total de R\$ 24.934,53, no período de 03/09/2024 a 12/12/2024, o que corresponde a um valor médio mensal de R\$ 8.311,51 (equivalente a 5,47 salários mínimos), valor este superior à média salarial dos brasileiros.

E por opção própria, ao invés de pedir arbitramento, deu à causa o valor de R\$ 41.366,03, a tanto atribuindo a título de danos morais o importe de R\$ 10.000,00, caracterizando situação que destoia do perfil de beneficiários da gratuidade judiciária, que, aplicada a Lei Estadual de Custas, gerará taxa judiciária de R\$ 620,49, que não é elevada, diante dos elementos apresentados.

A omissão na juntada de documentos tendentes a demonstrar a fragilidade financeira que a parte agravante sustenta, ainda que temporária, com vistas à concessão da benesse pretendida, sugere que ela não se enquadra como sendo necessitada e assim patenteia reunir condições de arcar com o dispêndio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Tais elementos, analisados em conjunto, demonstram que a recorrente possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o seu sustento ou o de sua família.

Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Assim sendo, os elementos constantes dos autos não indicam a existência de hipossuficiência a justificar a concessão de gratuidade à parte agravante, razão pela qual a decisão agravada é mantida, determinando-se que ela recolha a taxa judiciária e custas deste recurso no valor 15 UFESPS, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observando o juízo a quo as NSCGJ.

Consigne-se, por fim, que poderá ser proposto novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

renda do momento, visto que o art. 98, § 5º do NCPC permite a concessão da gratuidade em relação a atos processuais isolados desde que comprovada impossibilidade, evidentemente.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso, com determinação e observação.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator

(assinatura eletrônica)